



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Morada Foz e estabelece os parâmetros para os Empreendimentos destinados a construção de moradias de interesse social.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Morada Foz e fixa parâmetros para os empreendimentos destinados a construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Considera-se Habitação de Interesse Social, para os termos desta Lei Complementar, a moradia de até 70m² (setenta metros quadrados), voltada à população com renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, que não possui acesso à moradia formal e nem condições para contratar os serviços de profissionais ligados à construção civil.

Art. 2º A Política Municipal de Habitação – PMH – tem por finalidade orientar as ações do Poder Público, levando-se em consideração a Política Nacional de Habitação, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o Decreto Municipal nº 13.809, de 4 de julho de 2001, que estabelecem os eixos de desenvolvimento que causam impacto na questão habitacional e urbana e os princípios democráticos de participação social, compartilhadas com as do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar às famílias, o acesso, de forma gradativa, à habitação de interesse social.

CAPÍTULO II DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Do Programa Morada Foz

Art. 3º O Programa Morada Foz, visa fomentar a criação de projetos de unidades habitacionais de interesse social, públicos ou privados, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - produção de condomínios verticais e horizontais de habitações de interesse social;

IV - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 02

V - recuperação ou produção de imóveis em áreas onde existam cortiços ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI - outros projetos e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Foz do Iguaçu, realizar intervenção nos projetos habitacionais de interesse social, públicos ou privados já construídos, para produção de equipamentos comunitários e melhorias urbanísticas de áreas caracterizadas como de interesse social, permitindo:

I - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

II - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma das moradias;

III - recuperação de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas;

IV - demais intervenções, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 5º Pelo Programa Morada Foz, será permitida a implantação de empreendimentos de interesse social, públicos ou privados, preferencialmente nas denominadas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, definidas na lei que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município vigente.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitida a implantação de empreendimentos públicos ou privados de interesse social pelo Programa Morada Foz, fora das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, desde que cumpridos os requisitos elencados nesta Lei Complementar, bem como seja considerado de interesse público pela administração municipal, declarado por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros relativos às ZEIS prevalecem sobre aqueles referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba, conforme § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 271, de 18 de julho de 2017 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável – PDDIS/FOZ, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7º Nas ZEIS, o agente promotor público ou privado deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída definida nesta Lei Complementar e atender prioritariamente o cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, mantido pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, conforme disciplinado no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 1º O agente promotor ficará encarregado de comprovar a convocação dos inscritos perante o cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, sendo que a lista dos inscritos será fornecida pelo FOZHABITA, sob responsabilidade de elaboração de seus servidores.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 03

§ 2º Não havendo no cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, inscrições para atender a demanda do empreendimento, será emitida certidão pelo FOZHABITA atestando o fato, não sendo possível, nestes casos, a concessão de eventual subsídio, bem como o empreendimento não poderá ser declarado de interesse social.

Art. 8º Serão garantidos os seguintes benefícios para os empreendimentos de interesse social realizados pelo Programa Morada Foz que sejam implantados em área denominada ZEIS, especialmente com relação à isenção dos seguintes impostos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 145, de 21 de outubro de 2009:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; e

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo compreende especificamente a aquisição ou edificação do imóvel que se enquadrar como de interesse social e estiver localizado sobre uma Zona Urbana denominada de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

§ 2º O benefício de que trata o inciso I deste artigo, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da certificação pelo FOZHABITA do atendimento do interesse social, ou até a conclusão das obras do empreendimento.

§ 3º O adquirente de unidade habitacional de empreendimento de interesse social pelo Programa Morada Foz, edificado sob regime de incorporação imobiliária, cuja entrega da unidade se dará posteriormente a formalização do contrato de compra e venda com financiamento, farão jus ao benefício que trata o inciso I deste artigo, pelo período previsto no § 2º deste artigo, contados a partir da entrega da unidade habitacional.

Art. 9º Quando o empreendimento de interesse social for realizado pela iniciativa privada, deverá o interessado protocolar requerimento digital junto ao protocolo geral do Município, direcionado ao FOZHABITA, contendo:

I - manifestação de interesse na produção de empreendimento de interesse social pelo Programa Morada Foz, sugerindo a área onde será implantado, preferencialmente em ZEIS;

II - cadastro junto a Caixa Econômica Federal para produção de unidade habitacional de interesse social;

III - custo por unidade e faixa de renda atendida;

IV - solicitação de indicação das famílias, de acordo com a faixa de renda atendida pelo empreendimento, cadastradas no FOZHABITA;

V - disponibilizar o percentual de 2% (dois por cento) de unidades a serem comercializadas diretamente pelo FOZHABITA;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 04

VI - guia amarela;

VII - projeto do empreendimento, especificando o número de unidades, o tamanho da unidade que não poderá ultrapassar 70m² (setenta metros quadrados), percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades do empreendimento adaptadas para atenderem PCD's (pessoas com deficiência), bem como solicitar as diretrizes de arruamento, análise prévia e aprovação do empreendimento, conforme disposto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente, junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos.

Art. 10. O FOZHABITA fará a análise do atendimento do interesse social, podendo solicitar e indicar eventuais correções e documentos complementares.

Art. 11. Após a análise sobre o atendimento do interesse social, o requerimento será encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, para dar prosseguimento na solicitação das diretrizes de arruamento, análise prévia dos projetos e parâmetros urbanísticos e aprovação do empreendimento, conforme os termos desta Lei Complementar e demais legislações municipais, estaduais e federais atinentes ao uso e ocupação do solo, bem como para Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise das questões ambientais.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar a documentação pertinente a cada etapa de aprovação, conforme estabelecido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Código de Obras vigentes.

Art. 12. Fornecidas as diretrizes de arruamento e realizada a análise prévia, atendidos os requisitos, o projeto passará a tramitar para aprovação final na Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos.

Seção II **Do Público Alvo e Cadastramento**

Art. 13. Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais no Município, levará em consideração os grupos de atendimento de acordo com a demanda das inscrições do FOZHABITA.

Art. 14. Caberá ao Município, através do FOZHABITA, manter cadastro atualizado das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, bem como aqueles regulados pela política pública da assistência social, contendo no mínimo:

I - nome do interessado em projetos habitacionais de interesse social;

II - documentos pessoais, estado civil e endereço atual;

III - dados socioeconômicos com descrição da faixa de renda, dependentes, informações sociais, presença de PCD na composição familiar, idoso e menores;

IV - laudo médico comprovando a doença ou condição de PCD;

V - o tipo de solução habitacional desejada.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 05

Art. 15. Caberá também ao FOZHABITA, manter cadastro atualizado dos beneficiados, ou seja, aqueles já contemplados em programas públicos ou projetos habitacionais de interesse social, públicos ou privados, que conterà:

I - os nomes dos beneficiários finais dos projetos habitacionais de interesse social, identificando o projeto em que esteja incluído, a localização, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor e, se for o caso, o tipo e valor do subsídio concedido;

II - o custo final de produção de cada solução habitacional, classificada por tipo, o valor original das prestações ou das taxas de ocupação pagos pelos beneficiários finais, por empreendimento;

III - a condição sócio-econômica das famílias contempladas em cada empreendimento habitacional, aferida pelos respectivos padrões de consumo;

IV - informações sobre a presença de PCD na composição familiar beneficiada, idosos, menores e mulheres chefes de família.

Parágrafo único. É vedado que um beneficiário constante do cadastro descrito no *caput* deste artigo seja novamente contemplado em novo projeto habitacional de interesse social ou que receba qualquer tipo de subsídio para aquisição de moradia.

Art. 16. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir irregularmente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da efetiva restituição, que constará como cláusula contratual.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem o efetivo pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa com posterior execução judicial do débito.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 17. Os projetos de empreendimentos de interesse social do Programa Morada Foz, de lotes ou edificações, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - o parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas **áreas** de Áreas de Preservação Permanente – APP – definidas pelo Código Florestal e conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 303, de 20 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – ou por instrumento que venha a substituí-los, ou que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objetos de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

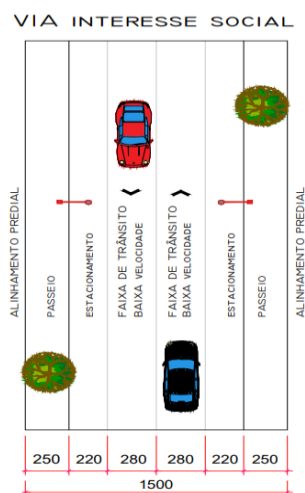
ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 06

- c) nas partes de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- e) nas áreas onde a poluição impeça condições suportáveis de habitabilidade, até sua correção;
- f) nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;
- g) nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde;
- h) em fundos de vale.

II - as vias de circulação nos Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios Horizontais Fechados, de interesse social, classificadas como vias especiais, terão a largura mínima de 15m (quinze metros), obedecendo a disposição conforme a figura 01:

a) Figura 01:



III - o tamanho do lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo que os lotes de esquina deverão ser 30% (trinta por cento) maiores;

IV - taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);

V - testada mínima dos lotes de 8,00m (oito metros), com recuo frontal de 3,00m (três metros), em lotes com duas frentes ou mais, uma das testadas poderá ter 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em via secundária;

VI - as quadras deverão ter comprimento máximo de 300m (trezentos metros) e largura mínima de 32m (trinta e dois metros);



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 07

VII - o afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sem abertura facultado e o afastamento dos fundos será facultado com abertura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - o coeficiente de aproveitamento máximo será de 1,3 e a taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento);

IX - para empreendimentos com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de 20m² (vinte metros quadrados) à 70m² (setenta metros quadrados) será reservada uma área de 3m² (três metros quadrados) por unidade habitacional destinada a recreação, não podendo, em hipótese alguma, estar localizada em áreas correspondentes aos recuos frontais mínimos obrigatórios ou nos espaços destinados a circulação e estacionamento de veículos;

X - altura máxima de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que, excepcionalmente, poderá ser autorizada a implantação de um número de pavimentos superior ao definido pela Lei de Zoneamento para as ZEIS, devendo ser o projeto submetido a aprovação da Comissão Técnica de Zoneamento e Uso do Solo – CTU – que especificará as medidas de compensação;

XI - infraestrutura básica para os empreendimentos de interesse social, constituída pelos seguintes equipamentos e sistemas:

- a) rede de drenagem e escoamento de águas pluviais;
- b) implantação de rede de energia elétrica e iluminação pública;
- c) rede de esgoto sanitário, exceção para os locais onde não exista possibilidade de ligação a rede, onde será permitida modalidade de solução de esgotamento sanitário ambientalmente aprovada;
- d) rede de abastecimento de água potável;
- e) vias de circulação com pavimentação asfáltica e meio-fio;
- f) arborização urbana;
- g) calçada padrão, conforme legislação municipal vigente; e
- h) sinalização horizontal e vertical das vias, no padrão estabelecido pelo Município.

Art. 18. Os empreendimentos de interesse social de que trata esta Lei Complementar, poderão ser constituídos por Loteamentos, Loteamento de Acesso Controlado, Condomínio Horizontal Fechado, Edifício de Apartamentos e Agrupamentos Residenciais, assim entendidos:

I - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme disciplinado na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 08

II - Loteamento de Acesso Controlado: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, conforme disciplinado na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente;

III - Condomínio Horizontal Fechado: é o conjunto de lotes privados e áreas de uso comum conforme definidos por convenção de condomínio, com características de loteamento, respeitados os requisitos urbanísticos estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo;

IV - Edifício de apartamentos: é a edificação de uso privado que comporta mais de 2 (duas) unidades de moradia, agrupadas verticalmente, dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns, conforme disciplinado no Código de Obras vigente no Município;

V - Agrupamentos residenciais: são conjuntos de mais de 2 (duas) edificações, instituídas na forma de condomínio, implantadas em um mesmo terreno, podendo resultar ou não em parcelamento, sob as seguintes modalidades:

a) Casas em Série Transversais ao Alinhamento Predial: grupos de mais de 2 (duas) casas, edificadas em paredes contíguas ou não, cujo acesso se faz através de via interna do lote;

b) Casas em Série Paralelas ao Alinhamento Predial: grupos de casas destinadas a mais de 2 (duas) unidades de moradia, com paredes laterais contíguas ou não, cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade;

c) Casas Escalonadas: grupos de casas destinadas a mais de 2 (duas) unidades de moradia, caracterizadas por cotas de pisos diferenciados, cuja articulação com o exterior se faz através de acessos exclusivos de cada unidade para via pública ou via interna e que atenda a característica de possuir paredes externas; total ou parcialmente contíguas ou comuns; ou superposição total ou parcial de pisos;

d) Grupo de Edifício de Apartamentos: conjunto de 2 (dois) ou mais edifícios de apartamentos cuja área não ocupada é de uso comum.

§ 1º Os grupos de moradias são formados pelo conjunto das edificações relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V deste artigo, isoladas ou conjugadas entre si, disposto especialmente de forma a compor uma unidade urbanística integrada.

§ 2º Os empreendimentos de agrupamentos residenciais deverão ser executados somente em terrenos que possuírem as dimensões mínimas da zona em que se situarem, devendo o acesso as edificações respeitar as seguintes especificações quando:

I - se destinar somente a pedestres, será realizado por corredor com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamentos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio, perpendicular ao alinhamento das unidades residenciais;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 09

III - se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em ambos os lados do corredor, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamentos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em ambos os lados;

IV - o comprimento do corredor ultrapassar a 110,00m (cento e dez metros) deve ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros) para pista de rolamento;

V - se tratar de edificações em série transversais ao alinhamento predial do lote, sendo edificações somente de um lado ou de ambos os lados, deverão estar recuadas obrigatoriamente 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do limite da via interna (rua e calçada) corredor de acesso as edificações, respeitando as dimensões dos incisos II e III deste parágrafo.

§ 3º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, e aquelas edificações até 4 (quatro) pavimentos devem prever a infraestrutura para futura instalação, caso exigido.

§ 4º Nos casos de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios Horizontais Fechados, de interesse social, o percentual de áreas públicas, assim designadas como arruamento, área verde e área de serviços públicos, a serem doados ao Município atenderão aos percentuais estabelecidos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, sendo descontado do cálculo a Área de Preservação Permanente – APP.

§ 5º A doação de área de serviços públicos, que trata o § 4º deste artigo, poderá ser realizada em obras que atendam as necessidades do Município ou através de outorga onerosa, conforme regulamentação que se dará por meio de Decreto.

§ 6º Os Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios Horizontais Fechados, de interesse social, quando realizados pelo poder público, ficam dispensados do Termo de Responsabilidade e Caução, visto tratar-se de obrigação inerente do Poder Público Municipal em função de sua iniciativa em parceria ou não com agentes financeiros, mantida a obrigação de implantação de toda a infraestrutura, conforme projeto aprovado.

§ 7º Qualquer empreendimento considerado de interesse social, deverá estar em harmonia com as condicionantes urbanísticas dispostas nesta Lei Complementar, bem como deverá observar os parâmetros complementares estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Obras vigentes no Município.

§ 8º Todos os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei Complementar, somente se aplicarão aos empreendimentos que cumprirem os requisitos do Programa Morada Foz, sendo considerados empreendimentos de interesse social, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei Complementar nº 374 – fl. 10

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos desta Lei Complementar serão analisados em conjunto pelo FOZHABITA e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, atendendo aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
**Secretário Municipal
da Administração**

Leandro Teixeira Costa
**Secretário Municipal de Planejamento
e Captação de Recursos**

Elaine Ribeiro de Souza Anderle
**Diretora Superintendente do Instituto de
Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI COMPLEMENTAR**

Número: **374/2022**

Assunto: **INSTITUI O PROGRAMA MORADA FOZ E ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA OS EMPREENDIMENTOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DE INTERESSE SOCIAL.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=89c21183-1a86-4186-9033-1a289e480ba9&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

89c21183-1a86-4186-9033-1a289e480ba9

Hash do Documento

F5FE3EB17085F2F2C5E1304D586BE5F32AA1AA9B35345D20A6800C2E47570FD6

Anexos

374 - PROGRAMA MORADA LEGAL - FOZHABITA - MENSAGEM 022-2022.pdf - **e41b1280-e307-42d3-bae5-013eef3a2232**

PLC 05-2022 - EMENDA MODIFICATIVA.pdf - **e5e0c210-e609-43b5-a8c1-5cecfbb1dac3**

MENSAGEM- Nº 22-2022.pdf - **b3d0a6a8-9b60-416f-aa13-1068149dcac3**

374.doc - **130ea7ce-906d-45fd-abea-3f4e8b385171**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/05/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 23/05/2022 13:51:33 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 20/05/2022 12:50:02 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

LEANDRO TEIXEIRA COSTA (Signatário) - CPF: 02966261986 em 24/05/2022 9:15:38 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (Signatário) - CPF: 45057753991 em 20/05/2022 13:12:15 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



Publicado no Diário Oficial
Edição: 4413 - Data: 25/05/2022

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.